

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(do Sr. Giacobo)

Altera a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, para estabelecer procedimentos aplicáveis ao crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, simples ou sistêmico, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

§ 1º O crédito rural rotativo sistêmico pode abranger vários ciclos produtivos de diversas atividades agropecuárias realizadas pelo mutuário.

§ 2º Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados por meio de:

I – cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967;

II – cédula de crédito bancário, disciplinada pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

III – contrato de abertura de crédito, que nesse contexto se equipara à cédula de crédito rural e se caracteriza como título executivo extrajudicial.

C7D4682930

C7D4682930

§ 3º O cadastro do mutuário será único e válido por todo o período em que vigorar o crédito rotativo, podendo ser periodicamente atualizado sem ônus para o mutuário.

§ 4º Quando necessário, por determinação legal, será único o registro em cartório de título de crédito rural rotativo, simples ou sistêmico.

§ 5º Fica dispensada a apresentação de certidões para a comprovação de regularidade fiscal do mutuário, desde que se constate ser regular sua situação junto ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito rural rotativo ainda é pouco utilizado no Brasil, ainda que, desde o ano de 1995, as instituições financeiras estejam legalmente autorizadas a conceder financiamentos sob essa modalidade.

As operações de crédito rural ainda são cercadas de muita burocracia e muitos dispêndios incidem sobre o mutuário. Exigem-se certidões para a comprovação de sua regularidade fiscal, quando isso poderia ser facilmente verificado mediante consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). Exige-se renovação anual de cadastro e sucessivos registros de cédulas de crédito rural em cartório, onerando significativa e desnecessariamente o produtor rural, que já tem que lidar com tantos outros custos e dificuldades.

Em reunião de audiência pública realizada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, que tenho a honra de presidir neste ano de 2013, o Dr. Osmar Fernandes Dias, vice-presidente de agronegócio, micro e pequenas empresas do Banco do Brasil S.A., discorreu sobre essas e outras questões relativas à a disponibilidade do crédito rural para a agropecuária brasileira e aos entraves para a sua concessão.

Um aspecto que sobressai é a necessidade de o crédito rural rotativo tornar-se mais abrangente e ter sua oferta ampliada. Neste

C7D4682930

C7D4682930

sentido, providência fundamental é torná-lo também sistêmico, ou seja, capaz de abranger todo o conjunto de atividades econômicas que se realizam na propriedade rural.

Acredito que a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, norma legal que dispõe sobre o assunto, possa ser aprimorada, incorporando medidas que poderão tornar menos burocrática e mais abrangente — incluindo o caráter sistêmico — essa modalidade de crédito rural e, quiçá, estimular a sua disseminação. Neste sentido, apresento o presente projeto de lei, que espero seja aprovado com brevidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GIACOBO

C7D4682930

C7D4682930